Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2573/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15798/2013
PROTOCOLO	**:** 1445654
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
VALOR	**:** R$ 99.750,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – IMTENPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas publicada e remetida a prestação de contras fora do prazo legal, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda – ME, constituindo a ressalva a publicação do Termo Aditivo e pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira fora do prazo legal, com aplicação de multa ao José Henrique Gonçalves Trindade no valor total equivalente a 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda., visando à aquisição de medicamentos emergenciais inexistentes na farmácia municipal, para atender a Secretaria de Saúde do Município, no valor inicial da contratação de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/63; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela publicação do termo aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93 e da remessa do documentos referentes à execução financeira e do termo aditivo Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-17019/2016 - *f.345/348)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f. 349/351* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17928/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f.181/194 dos autos*) versam sobre alteração de valor e prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, II c/c *parágrafo* 2º e 65, I, "b" c/c *parágrafo 1º e 2º* da Lei 8.666/9, foram devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da Lei n. 8.666/93, e remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 127/2013	R$ 99.750,00
Total empenhado (NE)	R$ 118.374,18
Total anulado (NAE)	R$ -18.624,18
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 99.750,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 99.750,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 99.750,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 99.750,00 (noventa e nove mil setecentos e cinquenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.127/2013,* celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação do Termo Aditivo e pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da Lei Federal n. 8.666/93 e no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***José Henrique Gonçalves Trindade,*** inscrito no CPF n. 202.142.781-15, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa pelas irregularidades apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP